**PROCESSO** nº 2200-0425/2016

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM

**ASSUNTO:** Consulta acerca da regularidade jurídica dos pagamentos referentes a demandas publicitárias da SECOM/AL.

**PARECER TÉCNICO**

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Comunicação acerca da regularidade dos pagamentos realizados em processos administrativos de contratação de serviços de publicidade.

**I - RELATÓRIO**

O órgão consulente aduz sobre o fato de diversas demandas distintas (atividades complementares) tramitarem através de processo administrativo único, gerando atrasos no pagamento dos serviços já concluídos em detrimento de serviços não finalizados.

Ressalta, ainda, que o processamento unificado de despesas diversas conduz ao retardo do pagamento de empresas em situação de regularidade fiscal, face a necessidade de espera para a adimplência de empresas cujo processamento da despesa ocorre nos mesmos autos.

Nesse sentido, a consulta ora apresentada versa sobre a possibilidade de evolução individual, ou seja, por empresa contratada, dos trâmites inerentes ao pagamento dos serviços prestados, ainda que tais serviços estejam concentrados nos mesmos autos.

Eis o relatório. Passamos a analisar a questão posta.

**II – FUNDAMENTO LEGAL**

**II.I. Da contratação dos serviços de publicidade**

*Prima facie,* revela-se oportuno destacar que os serviços de publicidade estão consubstanciados na Lei nº 12.232/2010, cuja aplicabilidade atinge qualquer ente da Administração Pública, direta ou indireta, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Tal diploma define os serviços de publicidade como "o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral".

Nos termos da Lei nº 12.232/2010, nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados, desde que se refiram (i) **ao planejamento e à execução de pesquisas de avaliação e geração de conhecimento sobre o mercado, meios de divulgação e público-alvo**; (ii) **à produção e à execução técnica das peças e de projetos publicitários criados**; e (iii) **à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária**.

Destaque que, nas contratações de serviços de publicidade, pessoas físicas ou jurídicas, previamente cadastradas pelo órgão público contratante, poderão fornecer às agências contratadas bens ou serviços especializados, relacionados à execução do contrato.

A agência contratada deverá apresentar orçamentos de três fornecedores distintos. Conforme dispõe a Lei 12.232/2010, sempre que o fornecimento de bens ou serviços envolver valor superior a R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) – e desde que o valor do fornecimento represente mais de 0,5% do valor global do contrato –, a seleção do fornecedor deverá ser realizada em sessão pública, sob a fiscalização do órgão público contratante, mediante propostas em envelopes fechados.

Vê-se, portanto, que a cadeia de serviços delineada às fls. 02/03 deve buscar consonância legal nas normas acima, bem como estrita observância do procedimento licitatório e das regras contidas no edital do certame.

**II.II. Da execução financeira e orçamentária**

A Lei Estadual nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas para elaboração e execução dos orçamentos públicos, vinculando todos os entes federativos e pessoas jurídicas que integram a Administração Pública.

Importa advertir que a lei supracitada dispõe sobre os trâmites a serem observados no processamento da despesa pública, cuja cadeia compreende as etapas de (i) empenho, (ii) liquidação e (iii) pagamento, a qual o gestor público está plenamente adstrito, *in verbis:*

Art. 60. **É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**

[...]

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. **O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. **A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.**

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

No que diz respeito ao pagamento dos serviços de publicidade, alerte-se que os custos e as despesas de veiculação apresentadas ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção, bem como de relatório de checagem de veiculação.

A Lei nº 12.232 prevê, ainda, que eventuais vantagens obtidas em negociação de aquisições de mídia – nelas incluídos eventuais descontos ou bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações – pertencerão ao contratante.

Vê-se, portanto, que Lei nº 12.232/2010 não faz qualquer menção a limites temporais para o processamento das despesas decorrentes da contratação de serviços e/ou aquisição de bens, devendo ser observadas as informações aduzidas no parágrafo anterior.

**II.III. Do processamento da despesa**

A Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, apresentando os limites para realização dos atos e procedimentos, importando trazer à baila alguns dos critérios insculpidos no art. 2º, § único, a saber:

Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

**I – atuação conforme a lei e o Direito;**

[...]

**IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**

[...]

(sem grifos no original)

Em face da norma esposada, depreende-se que o processo administrativo possui como parâmetro a necessidade de alcance dos fins pretendidos, sem que haja excessivo rigor nas formas apresentadas, desde que garantido o respeito à legislação vigente e aos Princípios Gerais do Direito.

Assim, compete aos entes federativos, no exercício da sua competência normativa, estabelecer limites para o trâmite processual, tendo como norte os princípios que norteiam a Administração Pública.

**III - CONCLUSÃO**

Após a análise realizada, vê-se que não há quaisquer óbices legais ao pagamento das aquisições realizadas e dos serviços prestados, desde que obedeçam às regras insculpidas na Lei 12.232/2010.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada, sugerindo a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para manifestação ante as questões jurídicas que envolvem a consulta.

Maceió, 30 de setembro de 2016.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 62686-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**